



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Decreto Nº 5883 de 31 de MARÇO de 1993

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 21 DE JULHO DE 1992, QUE "DISPÕE SOBRE O FUNDO DE APOIO À RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADAS E ENCAPOEIRADAS NO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNDERCAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado de Rondônia e,

Considerando que o Estado é responsável pela proteção da qualidade ambiental, visando proporcionar o bem estar às populações rurais e à comunidade estadual como um todo;

Considerando a necessidade de recompor a integridade ecológica e paisagística das áreas degradadas e encapoeiradas, visando compatibilizar o uso do solo com os preceitos do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, objeto da Lei Complementar nº 052, de 20 de dezembro de 1991;

Considerando a necessidade de proteger os ecossistemas e, em especial os recursos faunísticos que se encontram privados de seus habitats naturais em função da degradação ambiental;

Considerando, sobretudo, que é urgente e extremamente necessária a reversão do processo deletério de uso da base de oferta dos recursos ambientais, para recompor, a curto prazo, os ecossistemas afetados, de forma a ensejar o seu reaproveitamento produtivo e que, o sistema de Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas serviria de marco inicial para uma campanha de conscientização dos produtores rondonienses;

Considerando ser de fundamental importância evitar a contínua perda de solo, em decorrência dos vários processos de erosão que assoreiam os cursos d'água, agravando os quadros das enchentes, e, principalmente, que se impeça o início de um processo de desertificação; e

Considerando ainda, o que dispõe os Artigos 219 - Incisos I, III, IV e V, 220 da Constituição Estadual e em especial o que estabelece o Artigo 33 das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Publicado no Diário Oficial
n.º 2748 do dia 01/02/93

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Decreto nº 2883 de 31 de março de 1993

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº
62, DE 21 DE JULHO DE 1992, QUE
"DISPÕE SOBRE O FUNDO DE APOIO À
RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E
ENCAPOTADAS NO ESTADO DE RONDÔNIA
- FOMECAR, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição
do Estado de Rondônia e

Considerando que o Estado é responsável pela
proteção da qualidade ambiental, visando proporcionar o bem estar
às populações rurais e a comunidades estudais como um todo;

Considerando a necessidade de recompor a
interferência ecológica e paisagística das áreas degradadas e
encapotadas, visando compatibilizar o uso do solo com os
preceitos do Zonamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia,
objeto da Lei Complementar nº 62, de 20 de dezembro de 1992;

Considerando a necessidade de proteger os
ecossistemas e, em especial os recursos hídricos que se
encontram privados de seus habitats naturais em função da
degradação ambiental;

Considerando, sobretudo, que é urgente e extrema-
mente necessária a reversão do processo deletério de uso da base
de oferta dos recursos ambientais, para recompor, a curto prazo,
os ecossistemas afetados, de forma a ensejar o seu
desenvolvimento produtivo e que, o sistema de recuperação de
áreas degradadas e encapotadas servirá de modo inicial, para
uma campanha de conscientização dos produtores rondonienses;

Considerando ser de fundamental importância evitar
a contínua perda de solo, em decorrência dos vários processos de
erosão que ameaçam os cursos d'água, agravando os danos das
enchentes, e, principalmente, que se impeça o início de um
processo de desertificação;

Considerando ainda, o que dispõe o Artigo 119 -
Incisos I, III, IV e V, 230 da Constituição Federal e as
disposições do Artigo 33 das Disposições
Constitucionais Transitorias,

[Handwritten signature and stamp]

DEGRADAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei Complementar nº 62, de 21 de junho de 1992, nos termos deste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Regulamento define e disciplina as ações e as intervenções do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas em Rondônia - FUNDERCAP.

Art. 2º - O FUNDERCAP será administrado pela SEAGRI, através de uma Coordenadoria Executiva própria - caracterizada no Capítulo VIII deste Decreto, tendo o BERON, na condição de agente financeiro repassador dos financiamentos aos beneficiários do Fundo, com a participação dos órgãos de Assistência Técnica Agropecuária e Florestal, como colaboradores na formulação de Planos e Programas Anuais para o funcionamento do Fundo e na elaboração efetiva de Projetos de interesse dos seus beneficiários e contando, também, com a cooperação de outros órgãos e entidades Estaduais e Federais ligados ao Setor Primário, tendo em vista o desenvolvimento do Estado de Rondônia e o bem estar da sua população.

Art. 3º - Para efeito do presente Decreto, consideram-se áreas degradadas aquelas em que os solos se apresentem com profundas alterações negativas em suas condições físicas, químicas e biológicas, causadas por qualquer forma de matéria ou de energia resultante de fenômenos naturais e/ou de ações do homem, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

- I - torná-las impróprias ou em condições inadequadas aos usos sociais e econômicos sustentáveis;
- II - alterar o equilíbrio ecológico local ou regional, tornando-as nocivas ou ofensivas ao bem estar da população envolvente;
- III - resultar em danos ao meio ambiente, a outros recursos ambientais ou à estética da paisagem, com prejuízos à propriedade pública ou privada;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º - Considera-se Meio Ambiente o conjunto do espaço físico e dos elementos naturais nele contidos, passível de ser alterado em razão da atividade humana.

§ 2º - Consideram-se Recursos Ambientais a atmosfera; as águas superficiais e subterrâneas; os solos, o subsolo e os elementos neles contidos, a flora e a fauna.

§ 3º - As condicionantes físicas mais comumente verificadas como formas de degradação do solo são representadas por diversas FORMAS e INTENSIDADES de Erosão, com ênfase, para as seguintes formas: laminar, em sulcos e vossoroca, causadas pela ação da água com a participação ou não do homem e, erosão eólica, decorrente de ação dos ventos, e intensidades: ligeira, moderada e forte, assim entendidas:

- I erosão Laminar refere-se à remoção mais uniforme do solo de uma área sem o aparecimento de sulco na superfície da mesma, só sendo identificada na maioria das vezes, quando as raízes das plantas se apresentem descobertas;
- II erosão em Sulco refere-se à remoção do solo através de sulcos (canais formados pela concentração do escoamento superficial da água);
- III vossoroca refere-se à formação contínua e progressiva de sulcos muito profundos e muito largos;
- IV a intensidade da erosão é Ligeira, quando o solo apresenta menos de 25% do horizonte A, ou camada arável, removida;
- V a intensidade da erosão é Moderada, quando 25% a 75% do horizonte A do solo for removido na maior parte da área afetada pela erosão;
- VI a Intensidade da erosão é Forte, quando mais de 75% do horizonte A for removido e o horizonte B já se encontrar exposto (vossoroca).

Art. 4º - Consideram-se Áreas Encapoeiradas aquelas que, uma vez desflorestadas, utilizadas à exaustão e abandonadas, apresentem uma sucessão vegetal natural, secundária,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

fitofisionômicamente pobre, cujos indivíduos arbóreos são representados por espécies pioneiras ou endêmicas, ocorrendo associadas a outros tipos vegetais de baixo porte, resultantes da regeneração natural (macega).

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 5º - O Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas, no Estado de Rondônia-FUNDERCAP, tem por finalidades:

- I** inibir o avanço do desmatamento sobre áreas de vegetação primária, representadas por Florestas Nativas em todas as suas formas de expressão, especialmente as chamadas "Matas Virgens", valendo-se de:
- a) contenção do desmatamento da vegetação primária utilizando-se da oferta de assistência técnica, veiculando tecnologia apropriada à recuperação de áreas degradadas e enriquecimento de capoeiras, ensejando o reaproveitamento das mesmas, e
 - b) incentivo à recuperação de áreas degradadas e encapoeiradas, pelos micro e pequenos produtores rurais.
- II** contribuir para conter a ação predatória sobre o Meio Ambiente, protegendo especialmente, os Recursos Naturais Renováveis, com ênfase para os Solos;
- III** servir como marco inicial de um efetivo, prático e eficiente processo de educação ambiental a partir da conscientização do produtor rural para a conservação dos Recursos Naturais e proteção ao Meio Ambiente;
- IV** contribuir para a restauração e reabilitação de áreas degradadas e aproveitamento de áreas encapoeiradas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- V servir de catalizador, incentivo e inspiração ao Programa de Reposição Florestal, no contexto dos Polos Florestais de Rondônia, que abrange um público de maior nível sócio-econômico, representado por médios e grandes produtores rurais e industriais do setor florestal, notadamente os madeireiros, estimulando a autossustentabilidade da atividade;
- VI o FUNDERCAP tem ainda por finalidade incentivar e fomentar a adoção de métodos e técnicas avançadas para recuperação de áreas degradadas, e aproveitamento de áreas encapoeiradas devidamente adaptadas às necessidades e condições das áreas afetadas, no Estado de Rondônia.

§ 1º - Os veículos canalizadores do incentivo creditício-financeiro e indutores da assistência técnica, com transferência de tecnologia, serão os Projetos Técnicos, específicos para Recuperação de Áreas Degradadas e/ou Enriquecimento de Capoeiras, elaborados por profissionais habilitados, autônomos ou vinculados ao Sistema de Assistência Técnica e Extensão Rural, público ou privado, devidamente credenciados.

§ 2º - Nos Projetos Técnicos de Recuperação de Áreas Degradadas e/ou Aproveitamento de Áreas Encapoeiradas, os mutuários deverão ficar rigorosamente esclarecidos e especificamente orientados no sentido de que a deposição de biocidas, adubos e/ou resíduos de qualquer natureza no solo, deverá ser feita sob a orientação técnica, mediante receituário, firmado por um profissional habilitado, de forma a não prejudicar a saúde humana, nem contribuir para a poluição de mananciais e recursos hídricos.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - Serão beneficiários do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP, os micro e pequenos produtores,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

quer sejam proprietários rurais ou ocupantes de terras públicas legalmente habilitados, ou ainda trabalhadores rurais que cultivem em terras de terceiros, em qualquer condição, desde que devidamente autorizado, na forma da Lei.

§ 1º - Considera-se micro produtor rural todo aquele cujo imóvel que ocupe tiver dimensão de até 100,0 ha (cem hectares) e simultaneamente, apresente um mínimo de até 2,0% (dois por cento) da área total em exploração efetiva, com culturas permanentes e/ou pastagens artificiais e/ou culturas anuais, consorciadas ou não.

§ 2º - Considera-se pequeno produtor rural todo aquele cujo imóvel que ocupe tiver dimensão de até 300 ha (trezentos hectares) e simultaneamente, apresente um mínimo de até 2% (dois pontos percentuais) da área total em exploração efetiva, com culturas perenes e/ou pastagens artificiais e/ou culturas anuais, consorciadas ou solteiras.

§ 3º - A quantificação da área em efetiva exploração far-se-á pelo somatório das frações de áreas ocupadas por tipos de cultivos existentes e pastagens artificiais formadas.

§ 4º - Não se considera área em exploração a fração de terra desflorestada e abandonada, bem como capoeiras, áreas degradadas ou qualquer área conturbada, cuja dimensão não será computada na quantificação mencionada no parágrafo anterior.

Art. 7º - Considera-se proprietário rural aquele cuja propriedade estiver legalmente acobertada por documento fundiário de caráter definitivo, ou aquele que ocupe um imóvel, situado em terras públicas, com o devido consentimento do INCRA ou do órgão gestor oficial de terras públicas do Estado de Rondônia.

Art. 8º - Considera-se como ocupante de terras públicas, legalmente habilitado, aquele produtor rural, devidamente reconhecido pelo INCRA, ou órgão gestor oficial de terras públicas em Rondônia, que for detentor de documento fundiário de caráter provisório ou que na condição de posseiro apresente comprovação de que a área que ocupa encontra-se em processo de regularização fundiária junto ao órgão competente, firmada por quem de direito.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Art. 9º** - Poderão também, se beneficiar do FUNDERCAP, os parceiros, meeiros, agregados e arrendatários, cujas áreas por eles ocupadas, permitam enquadrá-los como micro e pequenos produtores rurais, nos termos do Art. 6º, parágrafos primeiro e segundo, deste Decreto, desde que comprovem, a condição de produtor rural não proprietário.
- Art. 10** - Não poderão gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 62, de 21 de julho de 1992, quanto a obtenção de financiamentos, empréstimos e outras facilidades, os produtores rurais, posseiros, parceiros (meieiros, terceiros, etc) ou arrendatários cuja área ocupada e explorada os classifiquem de forma diversa da prevista nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 6º deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES, CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

E RESPONSABILIDADES

- Art. 11** - Anualmente, o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas, no Estado de Rondônia-FUNDERCAP, financiará ou promoverá a execução de projetos, de interesse dos beneficiários envolvendo áreas com dimensão de até 5,0 ha (cinco hectares) por beneficiário.

§ 1º - Poderá beneficiar-se do FUNDERCAP, financiando outra fração de área, a ser recuperada, ou enriquecida observado o limite de dimensão estipulado no "caput" deste artigo, o produtor rural, que na condição de mutuário, tenha:

- I** - implantado o Projeto anterior, há mais de 01 (hum) ano;
- II** - seguido rigorosamente as normas e recomendações técnicas do órgão de Assistência Técnica e Extensão Rural e Florestal responsável pela elaboração e assistência técnica do Projeto, ou do profissional autônomo, responsável técnico do Projeto;
- III** - comprovado resultados positivos decorrentes da implantação do primeiro projeto, através de laudo de vistoria firmado por técnico(s) do órgão ou entidade responsável pela condução do projeto;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- IV - quitado a primeira parcela, correspondente ao início da amortização do financiamento, até a data do respectivo vencimento;
- V - capacidade financeira e lastro de bens suficientes para cobertura do novo empréstimo, em termos de garantias reais, de conformidade com as condições exigidas pelo BERON.

§ 2º - Será considerado concluído um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Enriquecimento de Capoeiras quando todas as etapas do cronograma de execução tiverem sido cumpridas, comprovadamente pela avaliação e monitoria do órgão responsável.

Art. 12 - O valor do financiamento, por hectare, para recuperação de áreas degradadas ou enriquecimento de capoeiras dependerá dos seguintes aspectos:

- I características da propriedade e da área a ser recuperada ou da capoeira a ser aproveitada:
 - a) quanto a localização, em termos de distância, condições de acesso e comunicação;
 - b) quanto à forma e intensidade da degradação ou deturpação da área e empobrecimento, no caso de capoeira.
- II do nível tecnológico indicado no respectivo Projeto Técnico, que será definido em função:
 - a) das condições da área a ser recuperada ou da capoeira a aproveitar em termos de grau de exigências/dificuldades;
 - b) do método/sistema indicado no Projeto para recuperação ou enriquecimento;
 - c) outras variáveis que influenciem nos custos diretos ou indiretos do Projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer circunstância, o Projeto Técnico, para recuperação de áreas degradadas ou aproveitamento de capoeiras, deverá apresentar planilha orçamentária, cuja composição de custos permeie, entre outros, os seguintes parâmetros:

1. preparo da área;
2. formação de substrato (exceto para capoeiras);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

3. insumos (corretivos, fertilizantes, defensivos, sementes, mudas, sacarias ou outros recipientes, espalhante adesivo, etc);
4. material permanente e equipamentos diversos;
5. transportes;
6. combustíveis e lubrificantes;
7. mão-de-obra (para as etapas de implantação, condução, manutenção e emancipação do Projeto, incluindo plantio, tratos culturais e fitossanitários, etc);
8. outras despesas correntes (custos de elaboração, assistência técnica, encargos financeiros, etc);
9. acompanhamento e Avaliação.

Art. 13 - Os Projetos Técnicos para recuperação de áreas degradadas ou aproveitamento de capoeiras, serão elaborados e conduzidos pela CEPLAC-RO, SEDAM-RO ou EMATER-RO, dentro de suas respectivas áreas de atuação ou por empresas especializadas e/ou profissionais liberais, que na condição de autônomos, sejam habilitados, competentes e credenciados junto à SEAGRI, em consonância com as características do beneficiário e da respectiva área objeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete aos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou Florestal que elaborar o Projeto, bem como às empresas especializadas e/ou profissionais assistir e orientar o mutuário em todos os aspectos que se fizerem necessários ao atingimento das metas traçadas.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONALIZAÇÃO CREDITÍCIA

Art. 14 - O BERON é o agente financeiro do FUNDERCAP, promovendo:

- I operações de empréstimos, através de financiamentos aos micro e pequenos produtores rurais, cujos Projetos Técnicos tenham sido aprovados pelo órgão de Assistência Técnica e Extensão Rural ou Florestal responsável;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- II atualização de cadastro ou cadastramento dos mutuários;
- III avaliação financeira dos Projetos;

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS FINANCEIROS E PRAZOS

Art. 15 - Os financiamentos com recursos do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas, no Estado de Rondônia-FUNDERCAP, serão efetuados à Taxa de Juros de 3% aa (três por cento ao ano) e atualização monetária na ordem de 50% (cinquenta por cento) da Taxa Referencial 90 ou outro índice que a substituir, nos mesmos termos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os financiamentos referenciados no caput deste artigo, terão 02 (dois) anos de carência e até 06 (seis) ou 12 (doze) anos como prazo final de amortização, se voltados para recuperação de área degradada ou aproveitamento de área encapoeirada, respectivamente.

Art. 16 - Quanto a prazos, os Projetos Técnicos, para recuperação de áreas degradadas e encapoeiradas, contemplarão cronogramas físicos de execução e financeiros de desembolso definindo os horizontes temporais de liberação e de amortização, considerando o prazo de 02 (dois) anos como sendo de carência, a partir do qual iniciar-se-á o ressarcimento do crédito, e os prazos de 04 (quatro) ou 10 (dez) anos, para amortização, completando o ciclo de 06 (seis) ou 12 (doze) anos, respectivamente.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 17 - Constituem-se recursos para viabilizar as ações do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP:

- I um por cento (1%), do total das receitas correntes do Estado de Rondônia;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- II trinta por cento (30%) do total dos recursos alocados ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal de Rondônia-FUNDAGRO;
- III recursos derivados de financiamentos internos ou externos;
- IV receitas provenientes da amortização de financiamentos efetuados pelo Fundo;
- V receitas provenientes de aplicações financeiras dos recursos ao mesmo alocados;
- VI outros recursos de qualquer origem que lhe forem transferidos.

§ 1º - As operações financeiras do FUNDERCAP serão realizadas através de conta especial, aberta em seu nome, no Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON.

§ 2º - Todos os recursos que compõem a receita do FUNDERCAP, deverão obrigatoriamente, ser utilizados para as finalidades previstas no Art. 5º deste Regulamento.

Art. 18 - Em hipótese alguma poderão ser concedidos financiamentos do FUNDERCAP para atividades que provoquem ou promovam:

- I desmatamento de novas áreas;
- II degradação de áreas alteradas, em relação às suas características originais;
- III agudização de processos de degradação ambiental já instalados;
- IV empobrecimento de áreas encapoeiradas ou reversão de processos de seus enriquecimentos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V qualquer ação deletéria ao meio ambiente.

- Art. 19** - É vedada, a qualquer título, a utilização de recursos do FUNDERCAP para pagamento de pessoal e despesas outras que não contemplem os objetivos e finalidades do Fundo, limitadas, neste caso, a 5% (cinco por cento) do total de suas receitas.
- Art. 20** - No penúltimo trimestre de cada ano, serão compostos os recursos do Fundo para o ano seguinte, com base na estimativa de receitas e despesas.
- Art. 21** - Os saldos financeiros do FUNDERCAP, verificados ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.
- Art. 22** - O Estado poderá optar, como forma de agilizar e de obter mais controle sobre o programa de recuperação de área degradadas e encapoeiradas, pela execução direta ou indireta dos serviços correspondentes.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS PARA

GERENCIAMENTO DO FUNDERCAP

- Art. 23** - O Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP, bem como os planos, programas e projetos decorrentes, serão gerenciados pela SEAGRI.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 24** - Ficam definidas como áreas prioritárias de atuação do FUNDERCAP aquelas que constituem as Zonas 01 e 04 da 1ª Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico

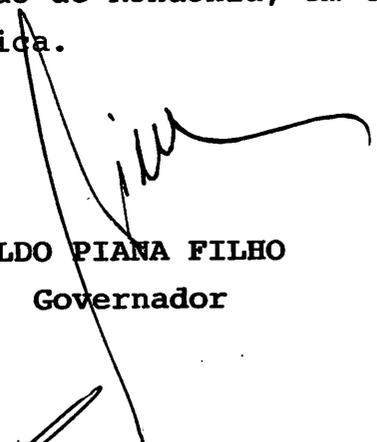


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

de Rondônia, bem assim, aquelas correspondentes às características das atuais Zona 01 e 02, após o detalhamento objeto da 2ª Aproximação do Zoneamento Sócio-Ecológico-Ecológico do Estado.

- Art. 25 - Ficam terminantemente proibidos os lançamentos de detritos, águas servidas sem o devido tratamento ou qualquer matéria poluente, na rede de drenagem que corte ou banhe áreas em fase de recuperação e/ou recuperadas, assim como capoeiras em processo de aproveitamento e/ou aproveitadas.
- Art. 26 - Fica expressamente proibida a prática de qualquer ato que possa provocar incêndios em áreas de capoeiras regeneradas e enriquecidas ou ecológicas e economicamente recuperadas.
- Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de março de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXOS AO DECRETO

DE REGULAMENTAÇÃO DO FUNDERCAP

A N E X O 1

- Para recuperação de áreas degradadas e enriquecimento de capoeiras, localizadas em locais de ocorrência de Floresta Tropical Densa ou Aberta - Umbrofila, recobrando áreas de terra firme, caracterizada como mata alta sem babaçu, recomenda-se, em casos de sistemas agroflorestais, o uso (consorciado) das seguintes espécies florestais: Abiurana (*Syzygiosis* spp); Andiroba (*Carapa*, *guianensis* - Aubl.); Copaiba (*Copaifera* spp); Freijó cinza (*Cordia goeldiana*), Freijó comum (*Cordia elliodora*); Guariúba (*Clarissia racemosa* - Ruiz e Lav); Ingá (*Inga edulis* - L); Jequitibá (*Cariniana* sp); Jutai-açu (*Hymenia coubaril* - L); Louros (*Aniba* spp, *Licania* spp e *Ocotea* spp); Mata- matá (*Eschweilera* spp); Pau-rosa (*Aniba dukei* - Kostermus); Quarubarana (*Erisma uncinatum* - Warm); Sucupira (*Diploptropis* spp); Tauari (*Couratari* spp); Tatajuba (*Bağassa guianensis* - L); Ucuúba-Folha-Peluda (*Virola* sp) e Ucuúba da Terra Firme (*Virola melinonii* - (Ben) A. S. Smith).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O 2

- Para recuperação de áreas degradadas e enriquecimento de capoeiras situadas em locais de ocorrência de Floresta Tropical Densa ou Aberta - com características de mata alta umbrófila, cobrindo áreas de várzeas, terras baixas ou galerias, com ou sem babaçu, recomenda-se o emprego das espécies florestais nativas regionais ou autóctones, sendo mais indicadas, dentre outras as, espécies listadas a seguir: Açaí (*Euterpe* spp); Assacú (*Hura creptans*); Bandarra (*Schizolobium* spp); Envira preta (*Anona sericea*-Ducke); Faveira Folha-Fina (*Piptadenia* spp); Macacarecuia (*Eschweilera phaysephalla*); Morototó (*Didimopanax morototoni* - Aubl.); Muiratinga (*Olmedia calophylla*); Parapará (*Jacaranda capaia*); Pupunheira (*Bactris gasipoes*); Seringueira (*Hevea* sp); Quaruba vermelha (*Voçhysia maxima-ducke*) e Ucuúba da Várzea (*Virola surinamensis*).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O 3

- Para recuperação de áreas degradadas localizadas em regiões de ocorrência de cerrados e áreas de tensão ecológica (transição), recomenda-se o uso, dentre outras, das seguintes espécies: Leucena (*Leucena leucephala*); Lixeira (*Curatella americana*); Pau-terra (*Qualea* sp); Pau-de-Santo (*Kielmeyera coriacea*) e Pequi (*Carocar brasiliensis*)